



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0028840-94.2011.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante PAULA AGUIAR DE ARRUDA, é embargada NEIVA CRISTINE SIQUEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0028840-94.2011.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGANTE: PAULA AGUIAR DE ARRUDA

EMBARGADO: NEIVA CRISTINE SIQUEIRA SILVA

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada - Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Paula Aguiar de Arruda*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 1776/1782, que não conheceu o recurso de apelação, em razão da inadequação da via eleita.

Pretende a embargante sejam aclarados vícios de contradição existente no V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, que a matéria alegada é de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo. Tece comentários sobre a necessidade de análise das nulidades invocadas. Por derradeiro, pede o provimento dos declaratórios.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da embargada para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, a decisão hostilizada apontou de forma clara os motivos pelos quais o recurso não merecia ser conhecido. Destaca-se que a decisão encontra-se bem fundamentada, com indicação dos dispositivos legais aplicados.

Assim, em realidade, pretende mais uma vez rediscutir a matéria já apreciada em decisão anterior, quanto à necessidade de apreciação das nulidades de citação e outras, o que não tem supedâneo legal.

A cognoscibilidade de qualquer alegação recursal, seja ou não, de ordem pública, pressupõe a admissibilidade do meio de impugnação. A inobservância do requisito recursal atinente à adequação da via eleita impede a apreciação de qualquer pedido.

Nessa senda, tendo em vista que o recurso não foi conhecido por esta Turma Julgadora, não era caso mesmo de manifestar-se sobre os pontos descritos nas razões recursais.

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados

no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator